



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 546/2023**

Processo Número: **9886/2023** | Data do Protocolo: 18/04/2023 13:34:02

Autoria: **Marta Costa**

Coautoria:

**Ementa: Veda a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao Ensino Superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas "open bar", nestas mesmas instituições, em todo o Estado de São Paulo.**





## Projeto de Lei

*Veda a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao Ensino Superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas "open bar", nestas mesmas instituições, em todo o Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - Ficam vedados a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em toda e qualquer instituição de ensino, pública ou privada, no Estado de São Paulo.

§1º - Consideram-se instituições de ensino, para os efeitos desta lei, aquelas voltadas ao Ensino Infantil, ao Ensino Fundamental, ao Ensino Médio e ao Ensino Superior.

§2º - O disposto neste artigo se aplica às áreas destinadas às moradias estudantis, aos centros acadêmicos, aos diretórios acadêmicos, às organizações atléticas, aos grêmios estudantis, aos clubes de professores, aos clubes de funcionários e a quaisquer associações ou agremiações congêneres.

Artigo 2º - Ao aluno, professor ou funcionário que infringir o disposto nesta lei aplicar-se-ão as penalidades previstas nos regulamentos internos das respectivas instituições de ensino a que estão vinculados.

Artigo 3º - O disposto nesta lei aplicar-se-á, inclusive, aos eventos promovidos pela instituição de ensino fora de suas dependências e em datas estranhas ao período letivo.

Artigo 4º - Fica vedada a realização de festas *open bar* nas dependências de instituição de ensino, pública ou privada, no Estado de São Paulo.

§1º- O disposto neste artigo se aplica às áreas destinadas às moradias estudantis, aos centros acadêmicos, aos diretórios acadêmicos, às organizações atléticas, aos grêmios estudantis, aos clubes de professores, aos clubes de funcionários e a quaisquer associações ou agremiações congêneres.

§2º - Quem fornecer bebida alcoólica a instituição de ensino, centro acadêmico, diretório acadêmico, organização atlética, grêmio estudantil, clube de professores, clube de funcionários ou qualquer associação ou agremiação congênera, ficará sujeito à multa de dez salários mínimos.

§3º- Aplica-se a multa em dobro, quando o fornecimento for feito por pessoa jurídica e no triplo, quando o fornecimento ocorrer a título gratuito, ou por valor inferior àquele praticado no mercado.





Artigo 5º - A multa prevista no artigo anterior será utilizada em ações voltadas à prevenção do uso e abuso de álcool e outras drogas, no âmbito escolar.

§1º- Relativamente às instituições de Ensino Infantil, Fundamental e Médio, compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo cumprimento da presente lei, aplicar a multa e desenvolver ações preventivas com os valores amealhados.

§2º - Relativamente às instituições de ensino superior, compete ao Conselho Estadual da Educação zelar pelo cumprimento da presente lei, aplicar a multa e desenvolver ações preventivas com os valores amealhados.

§3º- Concorrentemente à competência dos Conselhos Tutelares e do Conselho Estadual de Educação, qualquer cidadão poderá noticiar o descumprimento da presente lei ao Ministério Público.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 13.545, de 20 de maio de 2009.

#### JUSTIFICATIVA

Reapresento este projeto por que considero que o tema é da maior importância. Fui co-autora com a deputada Janaína.

O consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes e jovens adultos, especialmente aqueles que cursam o Ensino Superior, é uma incontestável realidade no Brasil.

Segundo o “I Levantamento Nacional sobre o Uso de Tabaco, Álcool e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras” – estudo

produzido e referendado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, SENAD –, “a literatura sugere que o uso de álcool nesta população é preocupante”[1], em especial porque **é notado um aumento nas taxas de consumo desta droga com o passar dos anos:**

“Por exemplo, em estudantes da Universidade de São Paulo, houve um aumento significativo, entre os anos de 1996 e 2001, no consumo de bebidas alcoólicas (88,5% para 91,9%), com relação ao uso de álcool *na vida* (Andrade *et al.*, 1997; Stempliuk *et al.*, 2005)”[2].

De forma ainda mais alarmante, o levantamento aponta que 67% dos homens nesta fase da vida e 56% das mulheres ingeriram bebidas alcoólicas **nos últimos 30 (trinta) dias**, indicando que o uso do álcool é não apenas intenso, mas também bastante frequente[3].

Estima-se, ainda, que um em cada quatro estudantes tenha realizado, pelo menos, uma vez nos 30 (trinta) dias anteriores à entrevista um **consumo pesado episódico (*binge drinking*) de álcool**, enquanto um em cada três relatou ter feito uso desta droga neste padrão nos últimos 12 (doze) meses[4], dados que confirmam ainda mais o quão internalizado está esse hábito na vida universitária dos jovens brasileiros.

Os malefícios de tal paradigma comportamental, naturalmente, são muitos. O Professor Arthur Guerra, supervisor geral do Grupo Interdisciplinar de Estudos de Álcool e Drogas do Instituto de





Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP, aponta como consequências negativas do consumo exacerbado de álcool não apenas aqueles desdobramentos mais óbvios de curto prazo, como **possíveis intoxicações e a sujeição a situações de risco iminente** (como acidentes de trânsito ou vulnerabilidade a práticas sexuais não consentidas), mas também certos prejuízos que demoram mais para serem sentidos pelos usuários, muitos dos quais são intimamente conectados com o próprio desempenho acadêmico dos estudantes.

Segundo o professor, “a médio e longo prazos existe uma situação na qual **o universitário não consegue manter a atenção e o foco nos estudos**, especialmente porque, com o uso constante, todo mundo acaba tendo dificuldades de concentração, alterações de memória (a memória dele começa a falhar), e atenção”[5].

De fato, muitas pesquisas referendam as assertivas do professor. Em trabalho realizado na cidade de São Paulo com estudantes da área das ciências biológicas, por exemplo, atestou-se que **uma proporção maior de alunos tende a faltar aulas sem motivos quando consomem de modo recorrente bebidas alcoólicas**: enquanto 44,8% dos alunos que não bebem dizem deixar de ir às aulas apenas quando estão doentes, esse percentual cai para **quase a metade** – 28,8% – no caso de estudantes que consomem a referida droga[6].

Em outra pesquisa, atestou-se, ainda, que há **um risco duas vezes maior** de estudantes que bebem frequente e intensamente estarem **fora do período ideal de seus cursos de graduação**[7], revelando que o consumo de bebidas alcoólicas dificulta, se não impede, a formação universitária adequada dos estudantes brasileiros.

O comportamento violento também é um dos graves problemas derivados do consumo de bebidas alcoólicas, sendo certo que, “entre universitários, o comportamento agressivo não é identificado somente entre os dependentes, ele também pode ser encontrado em consumidores ocasionais de bebidas alcoólicas. Segundo os dados demonstrados, 16,5% dos estudantes já brigaram por estarem sob efeito de alguma substância psicoativa e 21% já ameaçaram pessoas com armas de fogo”[8], o que reforça ainda mais as preocupações existentes com os caminhos que o uso desenfreado deste entorpecente vêm tomando nas universidades brasileiras.

Todo esse cenário, já problemático por si só, torna-se ainda mais complicado com a ocorrência cada vez mais comum das chamadas festas *open bar* (festas nas quais se paga um valor fixo de entrada e o consumo de bebidas é integralmente liberado). Nelas, **a possibilidade do uso desmedido do álcool acresce consideravelmente**, o que intensifica ainda mais os riscos de ocorrência dos desdobramentos negativos supramencionados.

Zila van der Meer Sanchez Dutenhofner, professora do Departamento de Medicina Preventiva da Escola Paulista de Medicina (EPM), da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), realizou, em conjunto com outros pesquisadores, importante pesquisa no estado de São Paulo, na qual foram entrevistados jovens que saíam de “baladas” realizadas na capital, no bojo das quais o consumo de álcool mostrava-se elevado.

Segundo os pesquisadores, um dos importantes resultados obtidos com o trabalho caminhou justamente no sentido de **atestar que a venda de bebidas no sistema open bar foi o principal fator ambiental associado à intoxicação por consumo excessivo de álcool**[9].

A lógica é bastante simples: “o fato de os estabelecimentos que adotam o sistema de *open bar* cobrarem uma quantia fixa (em geral, baixa) e permitirem que se beba em quantidade ilimitada, por toda a noite, faz com que seus frequentadores se sintam compelidos a beber o máximo que podem, fazendo jus a seu gasto comprometido”[10]. Para fins de comparação, poder-se-ia recorrer a dinâmica dos rodízios de carne. Por mais que a pessoa se polície, finda comendo mais em rodízios, em virtude de uma quantia fixa permitir comer sem limitações.

De acordo com Zila Sanchez, ademais, esse tipo de festa “aumentou não apenas o consumo de álcool, como já era esperado, mas também o de drogas ilícitas. Nas festas *open bar*, chega a ser 12 vezes maior a probabilidade de haver consumo de ecstasy [metilendioximetanfetamina], maconha, cocaína e até





quetamina, um anestésico para cavalos com efeito alucinógeno”[11], o que **reverbera a necessidade de especial atenção a essa modalidade das práticas festivas**.

A fim de evitar a ampliação epidêmica dos casos de intoxicação por álcool entre jovens, a professora é categórica ao afirmar que o melhor caminho é a adoção de políticas públicas que visem impedir a realização de eventos nos quais a oferta de bebidas seja vultosa e facilitada. Nesse sentido, para ela, **uma proposta convincente seria combater a venda de álcool no modelo *open bar* e as demais promoções que tornem a bebida muito barata**[12].

Deve-se notar, a esse propósito, que **muitos estudos relatam existir uma estreita conexão entre as festas *open bar* e as “baladas universitárias”**.

De acordo com Ana Regina Noto, professora do Departamento de Psicobiologia da Universidade Federal de São Paulo, “no Brasil, um projeto de pesquisa em andamento envolvendo 60 organizações atléticas universitárias identificou que 58 delas celebraram contratos formais com a indústria do álcool. Esses contratos incluem direitos de publicidade e de exclusividade de imagem em troca de uma redução do preço das bebidas comercializadas”[13], o que, de acordo com a professora, “permite a organização de festas universitárias *open bar*, nas quais os estudantes têm acesso ilimitado ao álcool pagando um preço unitário de entrada”[14].

Ainda de acordo com a pesquisadora, “52 das 60 organizações atléticas reportaram que organizam esse tipo de festas”[15], fato esse que justifica a nossa preocupação em inserir no presente projeto de lei **específica disposição sobre a referida modalidade de comercialização de bebidas alcoólicas**.

Para além das pesquisas mencionadas, esta Parlamentar, Professora universitária há vinte anos, constitui verdadeira testemunha dos problemas que o álcool causa no ambiente universitário, sendo certo que, paulatinamente, ganham força essas contratações (de ética bastante questionável) firmadas entre a Indústria do álcool e as várias associações universitárias.

Não há nenhuma bondade, por parte dos produtores e fornecedores de bebidas alcoólicas, em entregar seus produtos aos estudantes por valores módicos, quando não gratuitamente. Ao assim proceder, além do interesse publicitário, essas empresas têm também o intuito de fidelizar clientes e iniciar os jovens no mau hábito da bebida, droga umbilicalmente relacionada a todo tipo de violência. A situação se assemelha à de traficantes, quando buscam introduzir uma droga nova no mercado.

As moças, ávidas por se igualarem aos homens também no que há de mau, bebem nessas festas até o ponto de perderem a consciência sobre os próprios corpos, vindo a sofrer abusos dos quais se recordam apenas no dia seguinte.

Para que esta Parlamentar não seja atacada injustamente, imperioso consignar que o fato de a vítima do abuso sexual estar alcoolizada não afasta o crime. No entanto, sob a perspectiva da prevenção, melhor evitar beber nos níveis que vêm sendo observados na atualidade. Não sendo excessivo lembrar que os rapazes também podem ser vítimas de crimes sexuais, muito embora as moças sejam as principais vítimas.

Tendo em vista todas essas considerações preliminares, é imperativo destacar que o intuito que nos acomete com a apresentação desta propositura é o de possibilitar, se não uma completa extinção de todos os malefícios já elencados, ao menos uma **significativa diminuição de todos eles**, notadamente assegurando que os espaços destinados à educação dos jovens e adolescentes paulistas não sofram com o desvio de finalidade que, atualmente, parece lhes acometer.

Dito de outro modo, se estudos da mais alta qualidade científica indicam não só que o consumo de álcool por segmentos destas faixas etárias é abusivo nos tempos atuais, mas também que **ocorre de forma recorrente em ambientes cuja real destinação é a formação e capacitação de nossos jovens**, é imperioso que se tente reverter o quadro, vedando-se o contato de estudantes com bebidas alcoólicas ao menos ali onde devem estar preocupados com atividades de outra natureza.

Não se desconhece, todavia, que muitas universidades já possuem, em seus regulamentos internos, normas alinhadas com o proposto no projeto de lei em tela.





As universidades administradas pelo Estado de São Paulo, por exemplo, são uníssonas ao proibirem em seus *campi* o consumo e a venda de bebidas alcoólicas.

Na Universidade de São Paulo existem Resoluções destinadas a disciplinar a realização de eventos festivos em suas diversas sedes (campus da capital[16], Quadrilátero saúde/direito[17], campus de Ribeirão Preto[18] e campus “Fernando Costa”[19]), no bojo das quais se determina, expressamente, que fica “**proibida a compra, a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas** em qualquer evento realizado no interior do *Campus*”.

Há, ademais, outra Resolução que aborda a matéria[20], a qual busca regulamentar o fornecimento de alimentos na modalidade “comida de rua” no *Campus* da Capital e que institui que “para qualquer modalidade de TPUSP (TPUSP-C ou TPUSP-E) fica **proibido o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas** de qualquer tipo e em qualquer que seja a sua forma ou apresentação nas áreas da Universidade de São Paulo”.

Na Universidade Estadual de Campinas, de outro lado, a Deliberação CONSU-A-009/2009[21], também orientada à disciplina das festas realizadas em suas dependências, institui que

“Artigo 2º - Os docentes, discentes regularmente matriculados, os servidores técnico-administrativos e as entidades representativas poderão solicitar a realização de festas ou eventos, através de formulário próprio, que deverá obrigatoriamente conter:

[...]X. declaração de que **não irão promover comércio de bebidas alcoólicas no evento**”.

Em seu próprio Estatuto há, igualmente, expressa previsão no sentido de que **o consumo de bebidas alcoólicas constitui infração disciplinar**, conforme se depreende do artigo 142, inciso V. Confira-se:

“Sem prejuízo das disposições legais e das que cada Unidade estabelecer em seu Regimento sobre o respectivo regime disciplinar, constituem infrações à disciplina, para todos os que estiverem sujeitos às autoridades universitárias:

[...]V. fazer uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, **ou de bebidas alcoólicas**”[22].

Por fim, a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” editou a Portaria n.º 525 de 2005, em que, no artigo 2º, §3º, consta de maneira cristalina que “**É vetado o uso de bebidas alcoólicas nas dependências dos Campi Universitários**”[23].

Ocorre que, embora louváveis, essas medidas não têm se mostrado suficientes. Ademais, como são normativas de iniciativa discricionária das respectivas Instituições de Ensino Superior (IES), **podem a qualquer momento ser revogadas por novéis disposições em sentido contrário**, o que as torna pouco eficazes na tarefa de impedir, com o vigor necessário à matéria, a venda, o consumo e o fornecimento de bebidas alcoólicas no interior das instituições em questão.

Importante, portanto, que haja um expresso **mandamento legal** instituindo a **obrigatoriedade** de que todas as universidades do Estado de São Paulo – e, aqui, deixa-se claro: não só as universidades públicas, mas também as privadas! – coíbam práticas desse tipo em suas dependências.

Tendo tudo isso em mente, deve-se esclarecer, ainda, o motivo que justifica a opção pela revogação da Lei Estadual nº 13.545/2009, atualmente em vigor no Estado de São Paulo, promulgando-se, por conseguinte, um novo texto legal tratando da matéria.

Primeiro, a lei atual só disciplina as instituições de ensino geridas pelo estado, deixando desprotegidos os estudantes da rede privada. Em segundo lugar, a normativa vigente deixa margem a dúvidas, ao não falar expressamente do ensino superior, âmbito em que ocorrem os mais graves problemas. Além disso, não





há qualquer referência a novel figura das “festas open bar”, que ganham espaço entre os universitários, aumentando os riscos de acidentes de trânsito, bem como do cometimento de crimes violentos – e de ser vítima desse mesmo tipo de crime.

Só por esses fatores, já restaria justificada a edição de uma nova lei. No entanto, o projeto ora proposto inova ainda mais, prevendo multa a quem fornece bebida a instituições de ensino e às associações de estudantes, medida que, com toda certeza, tornará a norma mais efetiva. Da forma como a matéria está disciplinada, as empresas ficam absolutamente impunes, mesmo quando realizam as contratações antiéticas acima mencionadas.

Com efeito, os contratos feitos pela Indústria de bebidas com centros acadêmicos, diretórios acadêmicos, grêmios estudantis e atléticas não têm qualquer visibilidade. Apenas aqueles que vivenciam a Universidade (caso desta Parlamentar) têm conhecimento da gravidade da situação. O presente projeto e a previsão de multa aos fornecedores trarão a publicidade necessária para que esses fornecedores sofram o justo constrangimento público, pelo mal que estão causando à juventude deste país.

Analisando sistematicamente a legislação vigente, chega-se à conclusão de que os Conselhos Tutelares e o Conselho Estadual de Educação têm competência para fiscalizar o cumprimento da presente lei e, por conseguinte, aplicar a multa nela prevista, utilizando os montantes amealhados em ações preventivas, no próprio ambiente escolar.

O Poder Legislativo, mais que a prerrogativa, tem o dever de zelar pela vida e pela saúde física, mental e emocional de crianças, adolescentes e jovens adultos. Com relação a estes últimos, esclareça-se, não há qualquer intervenção em sua liberdade individual, pois a vedação não ocorre de maneira geral e irrestrita, mas apenas no ambiente escolar e naqueles diretamente relacionados ao ambiente escolar.

Esta Parlamentar presidiu o Conselho Estadual de Entorpecentes por quase cinco anos. Nesta rica experiência de vida, pode constatar o mal que a bebida faz, em especial no cérebro em formação.

Também em função desse cargo honorífico, esta Parlamentar ministrou várias palestras sobre o tema, algumas para funcionários da Universidade de São Paulo.

Sempre que orientava acerca dos prejuízos da bebida para alunos e funcionários, a subscritora deste projeto era confrontada com a seguinte pergunta: “Mas por que nós não podemos beber no trabalho e os professores podem”. Segundo o relato desses funcionários, em algumas unidades da Universidade de São Paulo, na sala dos Professores, haveria bebida alcoólica.

Esta Deputada Estadual é professora concursada (agora licenciada) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, desde 2003. Nesse tempo, jamais se deparou com bebida na sala dos professores. Não obstante, para que não haja dúvidas, o presente projeto veda o consumo de bebidas, nos ambientes escolares, de forma geral. Ou seja, a proibição não é apenas para alunos, mas também para funcionários e professores. Afinal, álcool não combina com trabalho, em especial com a concentração necessária para ensinar e para aprender.

De acordo com o artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição da República, União e Estados da Federação estão autorizados a legislar, de forma concorrente, sobre assuntos relacionados à educação e à proteção da infância e juventude, **ambos os tópicos constituindo o preciso objeto de atenção deste projeto de lei**, motivo pelo qual não há que ser questionada a sua constitucionalidade sob esse aspecto.

De fato, em se tratando de norma específica – é dizer, que não se configura como norma geral[24] –, dado que institui uma **condição particular** que deve ser incorporada à organização do Sistema de Educação do Estado, **ela é perfeitamente atinente à competência legislativa legítima desta Assembleia Legislativa**.

Tampouco o argumento de que às universidades não se aplicam *in continenti* as normas emanadas pelo legislativo estadual, em decorrência da sua **autonomia administrativa** prevista no artigo 207 da Constituição Federal, pode infirmar a competência desta Casa para promulgar uma lei no sentido aventado pela proposição em tela.





Isso porque o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes no sentido de que **o conceito de autonomia universitária não se confunde com aquele de soberania**, o que significa dizer que, muito embora disponham elas de espaços de legítima atuação discricionária, **estão invariavelmente sujeitas às normas jurídicas emanadas de leis federais e estaduais promulgadas pelas respectivas autoridades competentes**. Confira-se:

“Em suma, a autonomia não é irrestrita, mas limitada, mesmo porque não se trata de soberania nem de independência, **exigindo-se submissão às normas gerais relativas aos controles e fiscalizações a que estão sujeitos todos os serviços públicos**, diretos e descentralizados” (STF, ADI n.º 1.599, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe 18/05/2001);

“A Suprema Corte já assentou, em diversas oportunidades, que **o princípio da autonomia universitária não se confunde com soberania, devendo as Universidades se submeter às leis e aos demais atos normativos**” (STF, Ag. Rg. no RE n.º 1.036.076/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 29/06/2018).

Ademais, deve-se ponderar que a garantia da autonomia está relacionada à proteção da liberdade de pensamento frente ao arbítrio. Tal garantia existe para que as autoridades constituídas não queiram determinar o que os alunos estudarão, ou não estudarão.

Ora, se a autonomia versa sobre a liberdade de pensamento, por óbvio, ninguém poderá alegar que a proibição do álcool, nas Universidades, feriria esta mesma liberdade, pois o álcool sim compromete a consciência daquele que se dispõe a aprender.

Indiscutível, por conseguinte, que o projeto de lei ora apresentado é legítimo e fundamental para garantir o melhor funcionamento das universidades do Estado de São Paulo, bem como a proteção de jovens e adolescentes que nelas ingressam e estudam.

A Lei vigente já é boa, a Lei que ora se propõe é ainda melhor, daí a importância de ser aprovada por esta Casa, como ora se requer.

[1] Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras/Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; GRE/ÍPQ-HCFMUSP. Org.: Andrade AG, Duarte PAV, Oliveira LG. Brasília: SENAD; 2010, p. 84.

[2] Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras/Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; GRE/ÍPQ-HCFMUSP. Org.: Andrade AG, Duarte PAV, Oliveira LG. Brasília: SENAD; 2010, p. 84.

[3] Isso sem mencionar que, de acordo com o referido estudo, apesar de a legislação nacional autorizar o consumo de álcool apenas depois dos 18 (dezoito) anos de idade, **79,2% dos universitários em idades inferiores já consumiram a droga**. Vide: Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras/Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; GRE/ÍPQ-HCFMUSP. Org.: Andrade AG, Duarte PAV, Oliveira LG. Brasília: SENAD; 2010, p. 87.

[4] Brasil. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. I Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre Universitários das 27 Capitais Brasileiras/Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; GRE/ÍPQ-HCFMUSP. Org.: Andrade AG, Duarte PAV, Oliveira LG. Brasília: SENAD; 2010, p. 89.

[5] GUERRA, Arthur. “Precisamos falar sobre álcool e drogas nas universidades”. In: *Revista Cultura e Extensão da Universidade de São Paulo*, n.º 13, maio/2015, São Paulo, p. 11 – g.n.





- [6] RUEDA SILVA, Leonardo V. E. *et alli*. “Fatores associados ao consumo de álcool e drogas entre estudantes universitários”. In: *Revista de Saúde Pública*, n.º 02, vol. 40, abr./2006, São Paulo, pp. 284/285.
- [7] NEMER, Aline Silva de Aguiar *et alli*. “Pattern of alcoholic beverage consumption and academic performance among college students”. In: *Rev. Psiquiatria Clínica*, n.º 02, vol. 40, 2013, São Paulo, p. 67.
- [8] WAGNER, Gabriela Arantes; ANDRADE, Arthur Guerra de. “Uso de álcool, tabaco e outras drogas entre estudantes universitários brasileiros”. In: *Ver. Psiquiatria Clínica*, vol. 35, suppl. 1, 2008, São Paulo, p. 52.
- [9] **“As entrevistas indicaram que o open bar é a prática mais nociva de promoção do consumo de álcool. Os baixos preços destes serviços facilitam o consumo pesado de álcool”** (CARLINI, Claudia; SANCHEZ, Zila M; *et alli*. “Environmental Factors Associated with Psychotropic Drug Use in Brazilian Nightclubs”. In: *JOURNAL OF URBAN HEALTH-BULLETIN OF THE NEW YORK ACADEMY OF MEDICINE*, v. 94, 2017, pp. 549/562 – tradução livre, g.n.).
- [10] SANCHEZ, Zila M. “A prática de *binge drinking* entre jovens e o papel das promoções de bebidas alcoólicas: uma questão de saúde pública”. In: *Epidemiol. Serv. Saúde*, n.º 26, jan./mar./2017, Brasília, p. 196.
- [11] <http://agencia.fapesp.br/consumo-excessivo-de-alcool-na-balada-expoe-homens-e-mulheres-a-riscos-diferentes/25291/> (acesso em 03/04/2019).
- [12] <http://agencia.fapesp.br/consumo-excessivo-de-alcool-na-balada-expoe-homens-e-mulheres-a-riscos-diferentes/25291/> (acesso em 03/04/2019).
- [13] NOTO, Ana Regina *et alli*. “The Hidden Role of the Alcohol Industry in Youth Drinking in Brazil”. In: *Journal of Studies on Alcohol and Drugs*, vol. 76, n.º 06, 2015, p. 981.
- [14] NOTO, Ana Regina *et alli*. “The Hidden Role of the Alcohol Industry in Youth Drinking in Brazil”. In: *Journal of Studies on Alcohol and Drugs*, vol. 76, n.º 06, 2015, p. 981.
- [15] NOTO, Ana Regina *et alli*. “The Hidden Role of the Alcohol Industry in Youth Drinking in Brazil”. In: *Journal of Studies on Alcohol and Drugs*, vol. 76, n.º 06, 2015, p. 981.
- [16] Resolução n.º 7.088 de 2015, disponível em: <http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-7088-de-26-de-agosto-de-2015> (acesso em 10/04/2019).
- [17] Resolução n.º 7.165 de 2016, disponível em: <http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-7165-de-20-de-janeiro-de-2016> (acesso em 10/04/2019).
- [18] Resolução n.º 7.168 de 2016, disponível em: <http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-7168-de-24-de-fevereiro-de-2016> (acesso em 10/04/2019).
- [19] Resolução n.º 7.191 de 2016, disponível em: <http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-7191-de-15-de-abril-2016> (acesso em 10/04/2019).
- [20] Resolução n.º 7.351 de 2017, disponível em: <http://www.leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-7351-de-07-de-junho-de-2017> (acesso em 10/04/2019).
- [21] Disponível em: [https://www.pg.unicamp.br/deliberacoes\\_consultas.php?ano=2009](https://www.pg.unicamp.br/deliberacoes_consultas.php?ano=2009) (acesso em 10/04/2019).
- [22] Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/informacao/estatutos-da-unicamp> (acesso em 10/04/2019).
- [23] Disponível em: <https://sistemas.unesp.br/legislacao-web/?base=R&numero=68&ano=2018&dataDocumento=08/11/2018> (acesso em 10/04/2019).
- [24] Vale, nesse sentido, lembrar que “normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União





editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura das suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo *apud* ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na Constituição de 1988* . 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 133).

**Marta Costa - PSD**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003100320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marta Costa** em **18/04/2023 12:45**

Checksum: **7786FF8006CF56E537D8B33CCAE08730638BC20891DB9E7065231BC387AE149B**

